

PROCESSO: 0168/26 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: **Álvaro Luiz da Silva Santos (Cônjuge)**
CPF n. ***.960.162-**
INSTITUIDORA: Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos
CPF n. ***.965.402-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto¹
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2026-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de unificação de portarias e reconhecimento e registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Álvaro Luiz da Silva Santos (Cônjuge)**, CPF n. ***.960.162-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora inativa Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos, CPF n. ***.965.402-**, falecida em 12.10.2025, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Cadastro n. 407545, Classe C, Referência XI, carga horária de 40 horas, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, na cidade de Porto Velho - RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 595/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4126, de 9.12.2025 (ID 1884408), com fundamento nos art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 e parágrafo único do artigo 6º-A da EC 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea “a” e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1887825), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

¹ O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou suspeição com relação aos presentes autos (ID 1884424), na forma do §1º do art. 145, do Código de Processo Civil, conforme memorando n. 22/2025/GPCPN (ID 0814813) do SEI 008079/2024.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC⁴, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurada do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Assistente Administrativo, Cadastro n. 407545, Classe C, Referência XI, carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, na cidade de Porto Velho - RO.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontrar em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntado aos autos Certidão de Casamento entre as partes e Parecer Social n. 038 /2025, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 5/6, do ID 1884408 e fls. 2/7, ID 1884409, respectivamente), nos termos do artigo 9º, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 404/10.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 12.10.2025, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1884408).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I. Considerar legal a Portaria n. 595/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4126, de 9.12.2025, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Álvaro Luiz da Silva Santos** (Cônjuge), CPF n. ***.960.162-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora inativa Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos, CPF n. ***.965.402-**, falecida em 12.10.2025, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Cadastro n. 407545, Classe C, Referência XI, carga horária de 40 horas, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, na cidade de Porto Velho - RO, nos termos dos art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 e parágrafo único do artigo 6º-A da EC 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea “a” e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam, CPF n. ***.967.302-**, ou quem vier a substituí-la, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
Relator